Pág. 1

## PARECER PRÉVIO № 014/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10986/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Silves.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 14/2014-DICREA, fls. 1176/1208.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 372/2015, fls. 2591/2594, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Silves. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Silves a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).



Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 014/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 9ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 18 de março de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSU É CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

## RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 014/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2015)

1- Processo TCE nº 10986/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Silves.

**4- Exercício:** 2013.

5- Responsável: Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 14/2014-DICREA, fls. 1176/1208.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 372/2015, fls. 2591/2594, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Silves. Exercício de 2013.

Contas Regulares com ressalvas. Recomendação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em discordância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

**9.1 -** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Silves, relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

## 9.2 - RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Silves:

- a) Que faça o efetivo controle nas aquisições de combustível de forma mais detalhada como controle do hodômetro (veículos automotores), origem e destino (eventuais escalas), horário, identificação da autoridade requerente e do funcionário responsável pela prestação do serviço. Nos caso de embarcações, identificação nas requisições, tais como matrícula, nome da autoridade requerente e do responsável pela prestação do serviço e finalidade do consumo;
- b) Que programe os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas via bancária, nos termos do art. 65 da Lei nº 4.320/1964, e que as disponibilidades de caixa de valores relevantes, sejam mantidas em instituições financeiras, conforme prevê o art. 43 da Lei nº 101/2000-LRF, c/c o § 3º do art. 164 da CF/88, os §§ 1º e 2º do art. 156, da CE/89 e art. 156 da Lei Orgânica do Município de



AL DE CONTAS Pág. 2

# ACÓRDÃO № 014/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2015)

Silves, evitando assim possíveis prejuízos ao erário municipal, pela perda de rendimento imediato com possíveis aplicações financeiras;

- c) Que observe os dispositivos constitucionais concernentes ao Princípio da Legalidade e Economicidade esculpidos nos artigos 37 e 70, da CF/88;
- d) Que encaminhe todos os Atos de Admissão de Pessoal, concursados e/ou temporários devem ser informados via SAP e encaminhados para esta Corte de Contas, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE;
- e) Que apresente toda documentação relativa ao pagamento dos precatórios realizados pela Prefeitura, pois devem estar na sede do Município (art. 100 da CF/88) e apresentadas aos Técnicos do Tribunal de Contas, por ocasião da Inspeção Ordinária.
- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSU É CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral